



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Despacho nº 17/2005:

Delegando no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário Dr. José Brito a competência para presidir o acto solene de agraciamento, com o 1º Crau da Ordem Amílcar Cabral, a Senhora Jeanne Martin Cissé.

Despacho nº 18/2005:

Delegando no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário Dr. Onésimo Silveira a competência para presidir o acto solene de agraciamento, com o 1º crau da Ordem Amílcar Cabral, o Sr. Fernando Ferreira Fortes, a titulo póstumo.

Rectificação:

Ao Decreto-Presidencial nº 15/2005, publicado no *Boletim Oficial* nº 35, I Série, de 29 de Agosto.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 24 de Outubro de 2005 e seguintes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 67/2005:

Autoriza a concessão do direito de uso privativo dos terrenos do domínio público marítimo situados no Ilhéu de Santa Maria.

Decreto-Lei nº 68/2005:

Revê o regime Jurídico do Comércio Externo.

Decreto-Lei nº 69/2005:

Revê o regime a que está sujeito o registo e o exercício da actividade comercial por grosso e a retalho e o papel dos poderes públicos.

Decreto-Lei nº 70/2005:

Estabelece o regime jurídico do sector petrolífero.

Decreto-Regulamentar nº 10/2005:

Define o regimento do Conselho Nacional das Pescas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho nº 17/2005

Ao abrigo do disposto no artigo 7º da Lei nº 19/III/87, de 15 de Agosto e em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 9/2005, assinado a 4 de Julho de 2005, o Presidente da República determina o seguinte:

Fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, José Brito, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento, com o 1º Grau da Ordem Amílcar Cabral, da Senhora Jeanne Martin Cissé.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 27 de Outubro de 2005. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Despacho nº 18/2005

Ao abrigo do disposto no artigo 7º da Lei nº 19/III/87, de 15 de Agosto e em cumprimento do Decreto Presidencial nº 08/2005, assinado a 4 de Julho de 2005, o Presidente da República determina o seguinte:

Fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Doutor Onésimo Silveira, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento, com o 1º Grau da Ordem Amílcar Cabral, do Senhor Fernando Ferreira Fortes (a título póstumo).

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 27 de Outubro de 2005. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Gabinete do Presidente

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Presidencial nº 15/2005, publicado no *Boletim Oficial* nº 35, I Série, de 29 de Agosto, rectifica-se:

Onde se lê:

Artigo 1º

A pena de prisão aplicada a Paul Bangoura, no processo de querela nº 07/03 — Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 27 meses, por razões humanitárias.

Deve-se ler:

Artigo 1º

A pena de prisão aplicada a Paul Bangoura, no processo de querela nº 37/03 — Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 27 meses, por razões humanitárias.

Gabinete do Presidente da República, aos 27 de Outubro de 2005. — O Director do Gabinete, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 24 de Outubro de 2005 e seguinte:

I – Breves palavras de abertura da Secção Legislativa proferida por S. Exª o Presidente da Assembleia Nacional.

II – Proposta de Lei de Orçamento Rectificativo, que altera o Orçamento do Estado para 2005, aprovado pela Lei nº 53/VI/2005, de 3 de Janeiro (Dia 24 no período de manhã).

III – Questão de Política Interna e Externa

– Debate sobre a situação da Justiça (Dia 24, do período da tarde).

IV – Interpalação ao Governo

Objecto: Políticas do Governo em matéria de educação.

V – Perguntas dos Deputados ao Governo

VI – Aprovação de Propostas e Projectos de Lei:

- a) Proposta de Lei que visa a reconciliação de todos quantos, no interior do País e na Diáspora, formam a Nação Cabo-verdiana;
- b) Proposta de Lei para a suspensão da vigência de algumas disposições do Código do Processo Penal;
- c) Projectos de Lei que define e regula crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

VII – Aprovação de Propostas de Resolução:

- a) Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo de cooperação entre os Estudos Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sobre o combate à malária e à paludismo, assinado em 26 de Julho de 2000;
- b) Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo de Cabo Verde e o Governo da República Federal da Alemanha, no domínio dos transportes aéreos;
- c) Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Tratado de Proibição Total de Ensaaios Nucleares, adoptado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, a 10 de Setembro de 1996;
- d) Proposta de Resolução que aprova para adesão, o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas;
- e) Proposta de Resolução que prorroga o prazo de Ordinária da Constituição da República, constituída pela Resolução nº 138/VI/2005, de 29 de Julho;
- f) Proposta de Resolução que designa a deputação cabo-verdiana ao Parlamento da CEDEAO.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 24 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 67/2005

de 31 de Outubro

O Ilhéu de Santa Maria, situado na baía da Praia, pertence ao domínio público do Estado e é reserva natural, estando a sua ocupação e utilização sujeitas a autorização do Governo, por força da Lei n.º 79/III/90, de 29 de Junho.

O citado Ilhéu, cujos terrenos se integram no domínio público marítimo, com sua esplêndida localização na baía da Praia, oferece, sem dúvida, excelentes condições para o turismo de elevada qualidade.

Entende a Governo ser altura de haver uma intervenção no Ilhéu de Santa Maria, disciplinando correctamente a sua ocupação com infra-estruturas turísticas de elevada qualidade.

Ouvida a Câmara Municipal da Praia; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Concessão do direito de uso privativo**

Fica autorizada a concessão, nos termos do presente diploma, do direito de uso privativo dos terrenos do domínio público marítimo situados no Ilhéu de Santa Maria, a um investidor estratégico seleccionado pelo Governo, comprometendo-se aquele a criar no Ilhéu as infra-estruturas de elevada qualidade e as condições necessárias a um disciplinado aproveitamento turístico do mesmo.

Artigo 2.º**Conteúdo do uso privativo**

1. A concessão de uso privativo, enquanto se mantiver, confere aos seus titulares o direito de utilização exclusiva, para os fins e com os limites consignados no respectivo título constitutivo, dos bens dominiais públicos.

2. O direito de uso privativo abrange os poderes de construção ou transformação, entendendo-se que tanto as construções efectuadas como as instalações desmontáveis se mantêm na propriedade do titular da concessão até expirar o respectivo prazo.

3. Cabe à Capitania dos Portos de Sotavento entregar ao titular do direito de uso privativo os bens dominiais, facultando-lhe o início da utilização consentida.

Artigo 3.º**Utilidade pública**

A concessão pode ser atribuída por ajuste directo e é declarada de utilidade pública.

Artigo 4.º**Exclusivo**

1. A concessão confere ao seu titular o direito de utilização exclusiva.

2. O direito de utilização exclusiva é contrapartida da obrigação de satisfazer em boas condições as necessidades de serviço a conceder e garante-se unicamente nesta medida.

Artigo 5.º**Prazo da concessão**

O prazo da concessão não pode ultrapassar trinta anos, contados da data da celebração do contrato.

Artigo 6.º**Bases da concessão**

A concessão é outorgada em conformidade com as bases que vierem a ser aprovadas em Resolução de Conselho de Ministros.

Artigo 7.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva

Promulgado em 18 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 20 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 68/2005

de 31 de Outubro

O presente diploma propõe adequar o actual Regime Jurídico do Comércio Externo aprovado pelo Decreto-lei 51/2003, de 24 de Novembro aos acordos e normas da Organização Mundial do Comércio (OMC), em matéria de simplificação dos procedimentos e circuitos de registo e licenciamento das operações do comércio externo, no quadro da adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio.

Propõe igualmente a eliminação do Título do Comércio Externo (TCE) e sua substituição pela Declaração Única Aduaneira (DUA), passando os pedidos a serem presentes e autorizados directamente nas alfândegas, com vantagens evidentes para os operadores económicos.

Foram ouvidas o Banco de Cabo Verde, as associações empresariais do sector e a Direcção Geral das Alfândegas.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****Artigo 1.º****Âmbito e definições**

1. As operações de exportação e importação, definitivas ou temporárias, de reexportação e de reimportação de

mercadorias ficam sujeitas aos regimes estabelecidos no presente decreto-lei e seus diplomas regulamentares.

2. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) “Exportação definitiva”, o regime aduaneiro aplicável às mercadorias em livre circulação que deixam o território aduaneiro e que se destinem a permanecer definitivamente fora do referido território ou para destinos assimilados;
- b) “Importação”, a introdução de uma mercadoria no território aduaneiro nacional;
- c) “Importação para consumo”, o regime aduaneiro que permite às mercadorias importadas serem postas em livre circulação no território aduaneiro por ocasião do pagamento dos direitos e taxas na importação eventualmente exigíveis e o cumprimento de todas as formalidades necessárias;
- d) “Importação temporária”, o regime aduaneiro económico que permite, em certas condições, importar com isenção total ou parcial de direitos, mercadorias destinadas a permanecer temporariamente no território aduaneiro e a serem reexportadas após um prazo determinado;
- e) “Reexportação”, a operação de saída de um território aduaneiro, de mercadorias que nele entraram em regime de importação temporária ou definitiva ou que nele se mantiveram, desde a sua chegada até à sua saída, sob fiscalização aduaneira, em armazéns e áreas de desalfandegação ou em entrepostos de armazenagem sob regime aduaneiro;
- f) “Reimportação no estado”, o regime aduaneiro que permite introduzir no consumo, com franquia de direitos e taxas na importação, mercadorias que foram exportadas, com a condição de que não tenham sofrido no estrangeiro nenhuma transformação, elaboração ou reparação e na condição de que todas as somas exigíveis em razão de um reembolso, de uma remessa ou de uma suspensão de direitos e taxas ou de toda subvenção ou outro montante acordado por ocasião da exportação, sejam pagos;
- g) “Aperfeiçoamento activo”, o regime aduaneiro que permite receber num território aduaneiro, com suspensão de direitos e taxas na importação, certas mercadorias destinadas a sofrer uma transformação, uma elaboração, um complemento de fabrico ou uma reparação e a serem ulteriormente exportadas sob forma de produtos compensadores;
- h) “Produtos compensadores”, os produtos resultantes da transformação, da elaboração, do complemento de fabrico ou da reparação de mercadorias para as quais a utilização do regime de aperfeiçoamento activo foi autorizado;

- i) “Aperfeiçoamento passivo”, o regime aduaneiro que permite exportar temporariamente mercadorias que se encontram em livre circulação no território aduaneiro com o fim de sofrer no estrangeiro uma transformação, uma elaboração ou uma reparação e de as reimportar, em seguida, com isenção total ou parcial de direitos e taxas na importação;
- j) “Zonas francas”, uma parte do território nacional na qual as mercadorias que aí são introduzidas são geralmente consideradas como não estando no território aduaneiro para efeitos de aplicação dos direitos e taxas na importação;
- k) “Regimes restritivos”, os regimes que imponham restrições à liberdade do Comércio externo, como tal obrigatoriamente definidos por lei, e que submetam à prévia obtenção de licença, a realização de operações de outro modo proibidas, condicionadas ou contingentadas;
- l) “Controle técnico”, verificação das especificações técnicas e das qualidades «standard» das mercadorias, de acordo com critérios legais ou contratuais, nacionais ou internacionais, e as práticas usuais do comércio;
- m) “Controle sanitário”, controles relativos à saúde de pessoas, animais e plantas;
- n) “Controle de segurança”, controles relativos à segurança nacional – armas, munições e explosivos.

3. Consideram-se destinos assimilados a uma exportação as seguintes operações:

- a) Fornecimento de mercadorias para abastecimento de embarcações destinadas à navegação marítima e das aeronaves que fazem serviços nas linhas internacionais;
- b) Fornecimentos de mercadorias às organizações internacionais estabelecidas em Cabo Verde.

4. Consideram-se destinos assimilados a uma importação, exclusivamente para fins estatísticos, os donativos concedidos a entidades públicas e privadas nacionais, no quadro das ajudas bilateral e multilateral, e a entrada no território nacional de bens ou serviços no âmbito de operações de financiamento externo.

Artigo 2º

Princípios gerais

1. As operações de importação e de exportação são livres para os importadores e exportadores, credenciados nos termos da lei.
2. As pessoas singulares só podem importar mercadorias em quantidade que não revelem prática de comércio, nos termos a regulamentar.
3. As pessoas colectivas que não tem no seu objecto social o comércio de importação, só poderão importar mercadorias nos termos da respectiva legislação sectorial aplicável.

CAPÍTULO II

Licenciamento das Importações

Artigo 3º

Sistema administrativo

O sistema administrativo das importações, compreende as seguintes modalidades:

- a) Importações dispensadas de licenciamento;
- b) Importações sujeitas ao licenciamento automático;
- c) Importações sujeitas a licenciamento não automático;

Artigo 4º

Isenções de licenciamento

Ficam dispensadas de licenciamento:

- a) A importação de mercadorias sem valor comercial, nos termos que vierem a ser definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área comércio externo;
- b) As operações de aperfeiçoamento activo e passivo, de importação temporária, reimportação no estado, reexportação e de trânsito;
- c) As importações de mercadorias sujeitas aos regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja frança, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial alfandegado.
- d) As mercadorias industrializadas, destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assimilados;
- e) A importação de mercadorias que se destinem ao abastecimento de navios e a aeronaves, nos termos da legislação que lhes for aplicável;
- f) As mercadorias apreendidas, abandonadas, achadas no mar ou por ele arrojadas ou salvas de naufrágio e vendidas em leilão; e
- g) A importação de mercadorias sem dispêndio de divisas, propriedade de companhias de navegação aérea ou marítima, e destinadas a seu uso exclusivo.

Artigo 5º

Licenciamento das importações

1. Todas as mercadorias estão sujeitas ao licenciamento automático, excepto as definidas no número 2 deste artigo.
2. As mercadorias sujeitas ao licenciamento não automático são:
 - a) As mercadorias sujeitas a controlos sanitários, fitossanitários e de segurança;
 - b) As mercadorias sujeitas a restrições, obrigatoriamente, definidas por lei.

3. O pedido de importação das mercadorias a que se refere o número anterior, deve-se fazer acompanhar de certificado de conformidade emitido pelas entidades competentes.

Artigo 6º

Efectivação

1. O licenciamento automático será efectivado mediante a apresentação da declaração aduaneira nas Alfândegas.
2. O licenciamento não automático será efectivado num prazo máximo de 21 dias, a partir da data de apresentação da declaração aduaneira nas Alfândegas.

CAPÍTULO III

Procedimentos de importação e exportação

Artigo 7º

Declaração

1. As declarações aduaneiras de importação e exportação são feitas pelos importadores e exportadores ou pelos seus despachantes oficiais, directamente nas alfândegas.
2. Por decreto regulamentar serão definidos os procedimentos a adoptar no processo do comércio externo, entre as várias entidades governamentais e privados intervenientes.

Artigo 8º

Competência

1. O licenciamento das operações de importação e exportação é da competência do Ministério responsável pela área do comércio.
2. No caso de licenciamento não automático, as respectivas autoridades competentes devem conceder a sua autorização prévia.

CÁPITULO IV

Liquidação das operações do comércio externo

Artigo 9º

Intermediação bancária

A liquidação das operações de comércio externo é efectuada nos termos da lei cambial.

CAPÍTULO V

Regime aduaneiro do comércio externo

Artigo 10º

Desembaraço aduaneiro

Todas as mercadorias sujeitas a desembaraço aduaneiro, devem conformar-se com as leis e regulamentos aduaneiros de Cabo Verde.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 11º

Título do Comércio Externo (TCE)

Os Títulos do Comércio Externo, emitidos ao abrigo do Decreto-Lei nº 51/2003, de 24 de Novembro, continuam em vigor até ao termo da sua validade.

Artigo 12º

Infracções e penalidades

1. Salvo se o facto estiver previsto em tipo legal de crime ou contravenção, a violação do disposto no presente diploma, constitui contra-ordenação punível nos termos do Decreto Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro.

2. A negligência é sempre punida.

Artigo 13º

Legislação revogada

São revogados o Decreto-Lei nº 51/2003, de 24 de Novembro e as Portaria nºs 3 e 13/2004, de 26 de Janeiro e 14 de Junho, respectivamente.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva

Promulgado em 18 de Outubro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 20 de Outubro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 69/2005

de 31 de Outubro

O Decreto-Lei nº 50/2003, de 24 de Novembro, que define o regime jurídico do sector do comércio interno, regula tanto as condições de registo e exercício da actividade comercial, como as condições de instalação e modificação dos estabelecimentos comerciais.

Com o aprofundamento da liberalização da actividade comercial e do surgimento de novas formas de organização dos estabelecimentos comerciais, mais complexas e abrangentes, abarcando, surge a necessidade de se autonomizar a natureza jurídica das condições de registo e do exercício da actividade comercial.

Assim, o presente diploma propõe reformular todo o processo actual de registo e autorização para o exercício da actividade comercial, visando, por um lado, a sua adequação às normas e acordos da Organização Mundial do Comércio- OMC, e por outro, a simplificação dos procedimentos de registo e inscrição para o exercício da actividade comercial, bem como a harmonização das taxas, substituindo-as por uma única taxa e a eliminação dos requisitos especiais para a importação de produtos de primeira necessidade.

Foram ouvidas as associações representativas dos operadores comerciais e a Associação nacional dos municípios.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I**Disposições gerais**

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define e estabelece o regime a que está sujeito o registo e o exercício da actividade comercial por grosso e a retalho e o papel dos poderes públicos.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos da aplicação das disposições legais relativas ao exercício do comércio, são consideradas as seguintes actividades:

- a) “Comércio por grosso”, entende-se que exerce a actividade de comércio por grosso, toda a sociedade em nome individual ou colectiva que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende, quer a outros comerciantes, grossistas ou retalhistas, quer a transformadores, quer ainda a utilizadores profissionais ou grandes utilizadores;
- b) “Comércio a retalho”, entende-se que exerce a actividade de comércio a retalho - toda a pessoa física ou colectiva que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende directamente ao consumidor final.

2. A actividade de comércio por grosso pode ser exercida pelos seguintes agentes:

- a) “Exportador”, o que vende directamente para os mercados externos, produtos de origem nacional ou nacionalizados;
- b) “Importador”, o que adquire directamente nos mercados externos produtos destinados a serem comercializados no território nacional ou para ulterior reexportação;
- c) “Grossista”, o que adquire no mercado interno os produtos de origem nacional, ou estrangeira e os comercializa por grosso no mercado interno.

3. A actividade de comércio a retalho pode ser exercida pelos seguintes agentes:

- a) “Retalhista”, o que exerce o comércio a retalho de forma sedentária, em estabelecimento, lojas ou instalações fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos;
- b) “Vendedor ambulante”, o que exerce comércio a retalho de forma não sedentária, pelos lugares do seu transito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas;

c) “Feirante”, o que exerce comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos. Habitualmente designados feiras e mercados; e

d) “Negociante”, o que vende a retalho os produtos do seu comércio de forma regular ou irregular, sem que possua estrutura orgânica, nem estabelecimento comercial adequado e não se achem compreendidos em nenhum dos tipos de actividades anteriores.

4. “Agente comercial”, o que, não se integrando em qualquer das categorias anteriormente definidas, mas possuindo organização comercial, pratica, a título habitual e profissional, actos de comércio, não efectuando vendas directamente ao público.

5. “Gestores”, considera-se gestores os gerentes, sócios gerentes, directores ou administradores das sociedades comerciais, bem como membros dos órgãos de gestão das empresas públicas.

Artigo 3º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se às pessoas singulares, às sociedades comerciais, aos agrupamentos complementares de empresas e às empresas públicas que exerçam alguma ou algumas das actividades referidas no artigo 6º.

2. Os produtores estão sujeitos a este diploma desde que sejam exportadores, possuam estabelecimento ou loja de venda ao público ou associem à venda dos seus próprios produtos, o comércio de produtos de outras proveniências.

3. O presente diploma aplica-se igualmente aos gestores das entidades referidas no nº 1, aos mandatários das empresas e a todos os que legalmente os representam nessas funções e aos sócios das sociedades de responsabilidade ilimitada.

CAPITULO II

Princípios fundamentais

Artigo 4º

Liberdade de exercício de actividades comerciais

É reconhecido a todas as pessoas singulares ou colectivas o direito ao livre exercício de actividades comerciais referidas nos artigos 7º, 8º e 9º, nos termos e condições definidas na lei.

Artigo 5º

Princípios fundamentais

1. O exercício da actividade comercial rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Livre acesso a todas as pessoas singulares e colectivas, nos termos da lei;
- b) Livre concorrência entre os operadores comerciais;

c) Prevenção e repressão da especulação e das práticas comerciais restritivas;

d) Protecção dos direitos e defesa dos consumidores;

e) Salvaguarda e protecção do ambiente;

f) Protecção da saúde humana e animal; e

g) Respeito integral pelos acordos, tratados e convenções internacionais recebidos na ordem jurídica cabo-verdiana.

2. As medidas de inspecção e de controle de qualidade e de protecção da saúde pública, e as formas de obtenção dos respectivos certificados serão reguladas em decreto-lei.

3. A definição dos delitos anti-económicos e contra a saúde pública, será objecto de lei especial.

CAPITULO III

Actividades comerciais

Secção I

Tipos de actividades comerciais

Artigo 6º

Actividades comerciais

Para efeitos de aplicação das disposições legais relativas ao exercício do comércio, são consideradas as actividades de comércio por grosso e de comércio a retalho, definidas no nº 1 do artigo 2º.

Artigo 7º

Actividade de comércio por grosso

1. A actividade de comércio por grosso só pode ser exercida pelos agentes referidos nos nº 2 e 4 do artigo 2º.

2. Não estão abrangidos na alínea b) do número 2, do artigo 2º, as empresas que, importando directamente produtos, matérias primas, equipamentos, produtos acabados e semi acabados, os destina à laboração dos seus próprios estabelecimentos, bem como à incorporação nos produtos e serviços da sua própria produção, transformação ou fabrico, nos termos das respectivas legislações sectoriais.

3. A actividade de comércio por grosso, quando exercida de forma não sedentária rege-se pelo disposto em diploma especial.

4. Para efeitos do número anterior, entende-se por comércio não sedentário, aquele em que a presença do comerciante nos locais de venda não reveste um carácter fixo e permanente.

Artigo 8º

Actividade de comércio a retalho

1. A actividade de comércio a retalho só pode ser exercida pelos agentes referidos nos nº 3 do artigo 2º.

2. Considera-se incluída na modalidade de retalhista a exploração de venda automática e de venda ao consumidor final através de catálogo, por correspondência ou ao domicílio, sendo obrigatória a existência de estrutura ou orgânica adequada à natureza da actividade respectiva.

Artigo 9º

Agente comercial

A actividade de agente comercial só pode ser exercida pelo agente referido nº 4 do artigo 2º.

Artigo 10º

Classificação de produtos

A classificação dos produtos a comercializar pelas entidades que exerçam qualquer das actividades indicadas nos artigos 7º, 8º e 9º deverá ser feita segundo a Nomenclatura CEDEAO baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, constante da tabela I anexa a este diploma do qual faz parte integrante e deverá corresponder à classificação das Actividades Económicas - CAE-CV a 4 dígitos.

Artigo 11º

Operações de comércio externo

Lei especial regulará o regime jurídico das operações do comércio externo.

Secção II

Acumulação das actividades comerciais

Artigo 12º

Acumulação dos tipos de actividades e de secções

1. É permitido o exercício conjunto de mais do que uma das actividades comerciais compreendidas nos tipos legais referidos nos artigos 7º, 8º e 9º, desde que haja uma nítida separação das mesmas nos aspectos contabilísticos e de estabelecimentos.

2. A acumulação das actividades de vendedor ambulante e feirante é regulada, em cada concelho, pela respectiva câmara municipal.

CAPITULO IV

Papel dos poderes públicos na actividade comercial

Secção I

Disposições gerais

Artigo 13º

Âmbito da intervenção

Os poderes públicos limitarão a sua intervenção, no âmbito da actividade comercial, à regulação dos mecanismos de funcionamento do mercado tendentes a assegurar a livre e leal concorrência entre os agentes económicos e a salvaguarda dos interesses difusos de pessoas singulares e colectivas e dos consumidores.

Artigo 14º

Entidades de intervenção

1. A intervenção dos poderes públicos no sector do comércio far-se-á, designadamente, através:

- a) Do Governo e, em particular, do departamento governamental responsável pelo sector do

comércio e dos serviços competentes dele dependentes;

- b) Das autarquias locais;

- c) De outras entidades públicas com responsabilidade directa ou indirecta no sector, de acordo com a competência própria de cada um, definida pelo presente diploma e seus regulamentos, em leis próprias ou nos respectivos estatutos orgânicos.

2. A intervenção das câmaras de comércio na actividade comercial, será definida através de protocolo, homologado pelo membro de Governo responsável pelo sector do comércio.

Secção II

Registo da actividade comercial

Artigo 15º

Condições gerais

1. São condições gerais para o registo de sociedade em nome individual, que se proponha exercer uma actividade comercial, nos serviços nacionais competentes, as seguintes:

- a) Ter capacidade comercial, nos termos da legislação comercial;
- b) Não estar inibido de exercer o comércio por ter sido decretada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição ou não sobrevier a reabilitação;
- c) Não ter sido condenado, nos últimos 5 anos, por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão efectiva por crime fraudulento contra a propriedade, salvo havendo reabilitação;
- d) Não ter sido condenado, nos últimos 5 anos, por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão efectiva por crime doloso contra a saúde pública ou economia nacional, salvo havendo reabilitação;
- e) Não ter sido condenado, nos últimos 5 anos, pela prática de concorrência ilícita ou desleal, salvo havendo reabilitação; e
- f) Ter a escolaridade básica obrigatória.

2. A condição referida na alínea f) aplica-se apenas aos gestores da sociedade.

3. É condição para o registo de pessoa colectiva que se proponha exercer uma actividade comercial nos serviços nacionais competentes, o cumprimento por parte dos gestores das condições referidas nas alíneas a) a f) no nº 1 anterior.

4. A mudança dos gestores implica actualização do registo da sociedade no serviço nacional competente.

Artigo 16º

Alterações do registo

Qualquer alteração do registo deve ser comunicado às instituições referidas no artigo 21º e 22º, à Inspeção-Geral

das Actividades Económicas e à Direcção Geral das Alfândegas, acompanhada da referência ao número de registo anterior preexistente e dos documentos que se mostrem necessários em função do pedido.

Artigo 17º

Condições especiais

1. As pessoa singular ou colectivas que se proponham exercer a actividade comercial de importação, exportação, grossista, agente comercial e retalhista, além das condições gerais referidos no artigo 14º, devem preencher as seguintes condições especiais:

- a) Ter um capital mínimo afectado à actividade comercial cujo montante será definido em portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio, ouvidas as associações empresariais;
- b) Possuir armazém adequado ao ramo do comércio e volume de negócio nos termos da lei; e
- c) Inscrever-se no cadastro comercial, nos termos a regulamentar.

2. A condição referida na alínea a), aplica-se apenas à actividade de importação.

3. A actividade de agente comercial é exercida mediante contrato de agência ou representação.

4. As empresas estrangeiras poderão exercer a actividade de agente comercial em Cabo Verde desde que o façam através de sucursal, delegação ou outra forma de representação, registada nos termos da legislação comercial.

Artigo 18º

Condições do estabelecimentos

As condições relativas à instalação e modificação dos estabelecimentos comerciais serão objecto de diploma especial.

Secção III

Exercício da actividade comercial

Artigo 19º

Autorização e coordenação

1. A autorização para o exercício de qualquer das actividades indicadas nos artigos 7º, 8º e 9º cabe ao Director Geral do Comércio ou ao Presidente da respectiva câmara municipal, consoante se trate da actividade de comércio por grosso ou de agente comercial e da actividade do comércio retalho, respectivamente.

2. A coordenação, planeamento e organização de todo o processo respeitante ao exercício das actividades comerciais por grosso e a retalho, referidos nos artigos 7º, 8º e 9º, cabe ao membro do Governo responsável pelo sector do comércio e ao Presidente da câmara municipal do concelho onde é exercida a actividade.

3. A autorização será concedida, sem prejuízo das regras sobre acumulações previstas no artigo 12º, para o

exercício de uma ou mais actividades comerciais a que se referem os artigos 7º, 8º e 9º, especificando-se dentro de cada uma delas, as secções de produtos abrangidas.

Artigo 20º

Delegação de competências

1. O Director Geral do Comercio poderá delegar a competência prevista no nº 1 do artigo anterior no responsável máximo do Departamento Governamental Regional responsável pelo sector do comércio.

2. O Director Geral do Comercio poderá igualmente delegar a competência prevista no nº 1 do artigo anterior nas associações empresariais do sector ou da área geográfica, mediante protocolo homologado pelo membro do governo, responsável pelo sector do comercio e publicado no *Boletim Oficial*.

3. No exercício da competência delegada nos termos do nº 2, a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, ficará vinculada ao dever de prestação de serviços a todos os agentes comerciais da sua área territorial, sendo ou não seus associados.

Secção IV

Tramitação

Artigo 21º

Comercio por grosso

1. Os agentes que se proponham exercer a actividade de importador, grossista, exportador e agente comercial, formularão o seu pedido ao Director Geral do Comércio, mediante o preenchimento de um impresso, podendo ser por via electrónica, e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Estatutos da empresa e alterações;
- b) Certidão de registo comercial, de qual conste o capital do comerciante em nome individual ou da sociedade comercial e alterações;
- c) Auto de vistoria, comprovando as condições do estabelecimento adequado ao ramo do comércio e volume de negócio;
- d) Declaração das finanças comprovativo da situação fiscal; e
- e) Duas fotografais tipo passe dos gerentes.

2. O impresso a que se refere o número anterior será definido através de portaria do membro do Governo responsável pelo comércio.

3. No caso de delegação de competência, prevista no nº 2 do artigo 20, as associações empresariais do sector, enviarão à Direcção Geral do Comércio, até o 5º dia do mês seguinte ao da autorização, cópia do impresso referido no nº anterior, bem como de cópias das autorizações ou revogação denegadas, para efeitos da sua inscrição no cadastro comercial.

Artigo 22º

Comércio a retalho

1. Os agentes que se proponham exercer a actividade de retalhista, formularão o seu pedido ao presidente da

câmara do respectivo concelho, mediante o preenchimento de um impresso, podendo ser via electrónica, e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Estatutos da empresa e alterações;
- b) Certidão de registo comercial, de qual conste o capital do comerciante em nome individual ou da sociedade comercial e alterações;
- c) Auto de vistoria, comprovando as condições de estabelecimento;
- d) Declaração das finanças comprovativo da situação fiscal; e
- e) Duas fotografais tipo passe dos gerentes.

2. O impresso a que se refere o número anterior será definido através de portaria do membro do Governo responsável pelo comércio.

3. As câmaras municipais enviarão à Direcção Geral do Comércio, até o 5º dia do mês seguinte ao da autorização, cópia do impresso referido no nº anterior, bem como de cópias das autorizações ou revogação denegadas, para efeitos da sua inscrição no cadastro comercial.

4. Os documentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número 1, são dispensados para a inscrição de feirante e vendedor ambulante.

Secção V

Inscrição e validade

Artigo 23º

Período de inscrição

O período de inscrição para o exercício da actividade comercial, decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 24º

Validade

1. A autorização para o exercício da actividade comercial a que se refere o artigo 19º tem a validade de 1 ano e será prorrogável por igual período, desde que solicitada a sua renovação.

2. Para efeitos de renovação, referida no número anterior, os operadores comerciais devem remeter à Direcção Geral do Comércio e à respectiva câmara municipal, consoante se trate do comércio por grosso ou a retalho, até 31 de Março de cada ano, cópia dos documentos referidos nas alíneas c) e d) do nº 1 dos artigos 21º e 22º.

Artigo 25º

Prazo para decisão

1. O departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou a câmara municipal, deverá, no prazo de 7 dias, contados da recepção do requerimento, tomar uma decisão, concedendo ou denegando a autorização, ou notificar o requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta.

2. O prazo fixado no número anterior é suspenso pelo uso da faculdade a que se refere a parte final do mesmo número, começando-se a contagem do prazo a partir da data da recepção dos elementos pedidos no serviço competente.

3. As notificações serão feitas por carta registada para o endereço constante do requerimento, sempre que possível pela via electrónica, ou para as competentes entidades que tenham organizado o processo de registo e consideram-se feitas a partir do terceiro dia a contar da expedição.

4. Se a decisão de conceder ou denegar a autorização não for tomada dentro do prazo referido nos nºs 1 e 2 deste artigo, entende-se que o interessado está autorizado a exercer a actividade, funcionando como certificado, para todos os feitos, o duplicado do requerimento devidamente rubricado pelo serviço onde foi entregue.

5. Decorridos que sejam 180 dias sem que estejam supridas as deficiências a que se refere a parte final do nº 1, serão os processos considerados nulos.

Artigo 26º

Certificado de operador comercial

1. Pela concessão de autorização para o exercício da actividade comercial a que se refere o artigo 19º, a autoridade competente emitirá a favor de requerente o certificado de operador comercial.

2. O modelo de certificado referido no nº anterior consta da portaria do membro do Governo responsável pelo comércio.

3. O certificado a que se refere o nº 1 anterior constitui prova da qualidade de operador comercial, perante as entidades oficiais intervenientes no sector do comércio.

Artigo 27º

Causas de revogação

1. A autorização para o exercício da actividade comercial será revogada e apreendido o certificado:

- a) Quando o exercício da actividade se não inicie no prazo de um ano a contar da concessão da autorização, salvo impedimento devidamente comprovado;
- b) Pela morte ou interdição que envolva a impossibilidade de exercício do comércio, decorridos os prazos a que se refere o artigo 31º;
- c) Pela dissolução da pessoa colectiva;
- d) Às entidades a que se refere o nº 5 do artigo 2º quando percam essa qualidade;
- e) Pelo exercício de actividade comercial, quando se verifique uma situação de inibição por ter sido decretada a falência;
- f) Pelo encerramento voluntário do estabelecimento, salvo impedimento devidamente comprovado e consideradas as características locais de exercício do comércio;

- g) Pelo trespasse ou qualquer outra forma de transmissão definitiva, gratuita ou onerosa, da propriedade ou do usufruto do estabelecimento ou do armazém;
- h) Pelo efectivo exercício da actividade comercial por entidade diversa da inscrita no respectivo registo;
- i) Pela perda das condições gerais referidos no artigo 15.º; e
- j) Pelo não pagamento das taxas devidas nos termos do artigo 32.º por um período superior a dois anos.

2. A revogação a que se refere a alínea j) do número anterior, implica a não concessão da autorização previa para o exercício da actividade comercial nos próximos cinco anos.

Artigo 28.º

Causas de suspensão

1. A autorização para o exercício da actividade comercial será suspensa até um ano e apreendido o certificado, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Condenação em medida de segurança de interdição do exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º pelo período de aplicação daquela medida;
- b) Cessão temporária do usufruto ou de exploração do estabelecimento ou do armazém pelo período de cessão;
- c) Pela falta de cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao exercício da actividade;
- d) Exercício de actividade diversa daquela por que se encontra inscrito enquanto a situação se não mostrar regularizada; e
- e) Pelo não pagamento das taxas devidas nos termos do artigo 32.º.

2. A autorização para o exercício da actividade comercial poderá ser suspensa até um ano a pedido expresso e fundamentado do interessado e endereçado ao Departamento governamental responsável pelo sector do comércio

Artigo 29.º

Comunicação nos casos de revogação ou suspensão de autorização

1. Sempre que os agentes de fiscalização tenham conhecimento de qualquer situação que seja causa de revogação ou de suspensão da autorização para o exercício da actividade comercial, comunicará o facto ao Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou à câmara municipal, consoante os casos.

2. De todas as decisões do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou da câmara municipal, consoante os casos, que determinem a

revogação ou suspensão da autorização, será dado conhecimento à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e à Direcção Geral das Alfândegas, no prazo de dez dias e ainda às entidades competentes que tenham organizado o processo de autorização.

3. Logo que cesse a suspensão, o departamento governamental responsável pelo sector do comércio, devolverá o certificado apreendido ao seu titular, comunicando tal devolução à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e à Direcção Geral das Alfândegas, no prazo de dez dias.

Artigo 30.º

Apreensão de certificado

Nos casos previstos nos artigos 27.º e 28.º compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, a solicitação do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou da câmara municipal, apreender os cartões e remetê-los aos mesmos serviços.

Artigo 31.º

Prazos para apresentação de novos requerimentos

1. Quando ocorram factos inerentes às entidades referidas no artigo 3.º que impliquem quaisquer substituições nas autorizações em vigor, é concedido o prazo de noventa dias, contados a partir da data da ocorrência dos mesmos, para a respectiva regularização.

2. No caso de falecimento do comerciante em nome individual, a autorização poderá subsistir provisoriamente em nome deste durante os seguintes prazos:

- a) 180 dias, a contar da morte comprovada por certidão de óbito, quando não haja partilha judicial; e
- b) 60 dias, a contar da decisão de homologação da partilha judicial com trânsito em julgado nos restantes casos.

3. Terminadas as situações previstas nos números anteriores, compete aos substitutos a remessa ao Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, do cartão que titulava a autorização juntamente com o novo requerimento.

4. O prazo referido no n.º 1 poderá ser prorrogado por igual período em caso de impedimento devidamente comprovado.

Artigo 32.º

Taxas

1. Sem prejuízo das taxas previstas em legislações específicas, a autorização para o exercício da actividade comercial de importador, grossista e agente comercial a que se refere os artigos 6.º e 8.º, está sujeita ao pagamento de uma taxa anual, cujo montante será fixado por portaria conjunta dos membros de governo responsáveis pelos sectores do comércio e das finanças.

2. No caso de delegação de competência a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º, o montante proveniente da taxa referida

no número anterior, constitui receita da entidade que concede a autorização e destina-se a promoção da actividade comercial.

3. A prestação de quaisquer outros serviços, executados a requerimento dos operadores acima referidos está igualmente sujeita ao pagamento de taxas, fixadas nos termos do nº 1 anterior.

4. As taxas devidas pela autorização da actividade comercial de retalhista, vendedor ambulante e feirante, são fixadas pelos respectivos municípios e constituem receitas dos mesmos.

Artigo 33º

Comunicações oficiais

O Ministério Público e demais autoridades de investigação criminal e os demais serviços da Administração Pública onde sejam praticados actos de que resulte ficar o titular da autorização para o exercício da actividade em qualquer das situações previstas nos artigos 27º e 28º comunicarão oficialmente ao departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou à câmara municipal, a verificação de tais situações.

Artigo 34º

Recursos

Das decisões que neguem a autorização para o exercício da actividade comercial e, bem assim, das que revoguem ou suspendam essa autorização haverá lugar a recurso nos termos gerais.

Secção VI

Venda ambulante

Artigo 35º

Vendedores ambulantes

Consideram-se vendedores ambulantes, em desenvolvimento do disposto na alínea b) do artigo 8º, todos os que:

- a) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor, pelos lugares do seu trânsito;
- b) Fora dos mercados municipais em locais fixos, demarcados pelas câmaras municipais, vendam a mercadorias que transportam, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros, que à sua disposição sejam postos pelas referidas câmaras;
- c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda em locais fixos, demarcados pelas câmaras municipais competentes fora do mercado; e
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem na via pública ou em locais fixos, determinados pelas câmaras municipais, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 36º

Exercício de venda ambulante

1. O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades comerciais, aos mandatários e aos que exerçam actividade comercial por conta de outrem, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2. Exceptuam-se do âmbito de venda ambulante:

- a) A distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciante com estabelecimento fixo;
- b) A venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas; e
- c) A venda directa ao consumidor transeunte, de produtos agrícolas feito pelo respectivo agricultor em locais à beira das estradas ou caminhos públicos.

Artigo 37º

Produtos proibidos ao comércio ambulante

1. Fica proibido o comércio ambulante dos produtos constantes da lista a ser aprovada pelo membro do Governo responsável pelo comércio.

2. A proibição a que se refere o número anterior não se aplica aos comerciantes de carnes que tenham instalações fixas e estejam devidamente autorizadas a exercer essa actividade, desde que o comércio ambulante seja feito em veículo próprio e com condições sanitárias e seja extensão do comércio já autorizado.

Artigo 38º

Interdição aos vendedores ambulantes

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo ou nos locais de venda, quaisquer desperdício, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública; e
- e) Vender a menos de 50 metros de estabelecimentos comerciais, que comercializem produtos idênticos.

Artigo 39º

Medidas higieno - sanitárias

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos consoante

a sua natureza, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e, bem assim, em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

3. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

4. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior

Artigo 40º

Boletim de sanidade

1. Os intervenientes no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão obrigatoriamente portadores de boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

2. Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente, para inspecção.

Artigo 41º

Competência específicas das câmaras municipais

Compete especificamente às câmaras municipais:

- a) Restringir, condicionar ou proibir a venda de produtos, tendo em atenção os aspectos higio-sanitários, estéticos e de comodidade para o público;
- b) Interditar zonas ao exercício do comércio ambulante, atendendo às necessidades de segurança e de trânsito de peões e veículos, ouvidas as autoridades competentes;
- c) Estabelecer zonas e locais fixos para neles serem exercidas, com meios próprios ou fornecidos pelas câmaras municipais, a actividade de vendedor ambulante;
- d) Delimitar locais ou zonas a que terão acesso os veículos ou reboques utilizados na venda ambulante;
- e) Estabelecer zonas e locais especialmente destinados ao comércio ambulante de certas categorias específicas;
- f) Emitir e renovar o cartão para o exercício da venda ambulante; e
- g) Fixar os casos de apreensão dos instrumentos da contravenção, móveis ou imóveis, os quais caucionarão a responsabilidade do infractor.

Artigo 42º

Cartão de vendedor ambulante

1. O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para a apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado.

2. O cartão de venda ambulante é válido apenas para a área do respectivo concelho e para o período de um ano, a contar da data da emissão ou renovação.

3. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

4. O modelo do cartão de vendedor ambulante será aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector do comércio

Artigo 43º

Registo camarário

As câmaras municipais deverão organizar um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do respectivo concelho, do qual enviarão cópia à Inspecção-Geral das Actividades Económicas e ao Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, e, bem assim, das respectivas actualizações.

Artigo 44º

Produção própria

A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições desta secção.

Secção VII

Feirante

Artigo 45º

Autorização

1. No uso das respectivas atribuições, compete às câmaras municipais autorizar a realização de feiras e mercados, quando os interesses das populações o aconselhem e tendo em conta os equipamentos comerciais existentes, ouvidos os sindicatos, as associações empresariais e as associações de consumidores.

2. Quando as circunstâncias o justifiquem, poderão ainda ser ouvidos o Departamento governamental responsável pelo sector do comércio.

Artigo 46º

Proibição

Nas feiras e mercados apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante.

Artigo 47º

Competência específica das câmaras municipais

Compete especificamente às câmaras municipais:

- a) Emitir e renovar o cartão para o exercício da venda em feira;

- b) Fixar a periodicidade e horário das feiras e mercados, o respectivo local e realização;
- c) Fixar as condições de concessão e ocupação de lugares de venda, o número máximo destes e as taxas a pagar.

Artigo 48º

Cartão de feirante

1. O feirante deverá fazer-se acompanhar, para a apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.

2. O cartão de feirante é válido apenas para a área do respectivo concelho e para o período de um ano, a contar da data da emissão ou renovação.

3. O cartão de feirante é pessoal e intransmissível.

4. O modelo do cartão de feirante consta da Portaria do membro do Governo responsável pelo sector do comércio.

Artigo 49º

Registo camarário

As câmaras municipais deverão organizar um registo dos feirantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do respectivo concelho, do qual enviarão cópia à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e ao Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, e, bem assim, das respectivas actualizações.

Secção VII

Feirante

Artigo 50º

Medidas higieno-sanitárias

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos consoante a sua natureza, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e, bem assim, em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

3. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

4. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior

Artigo 51º

Boletim de sanidade

1. Os intervenientes no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão obrigatoriamente portadores de boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

2. Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente, para inspecção.

Artigo 52º

Venda proibida

É proibida a venda em feiras e mercados de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine.

Artigo 53º

Produção própria

A venda em feiras e mercados de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeita às disposições desta subsecção.

CAPITULO V

Infracções e penalidades

Artigo 54º

Contra - ordenações

1. Constituem contra - ordenações as infracções ao disposto no presente diploma.

2. O exercício de qualquer das actividades referidas nos artigos 7, 8º e 9º por parte de entidades que não se encontrem devidamente autorizadas ou cujas autorizações foram suspensas ou revogadas é punido com coima de 5000\$00 a 1000.000\$00.

3. O não cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 32º é punido com coima de 5000\$00 a 50.000\$00.

4. A negligência é sempre punida.

Artigo 55º

Competência para fiscalização

A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas previstas neste diploma, bem como da respectiva regulamentação e legislação conexa, são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, da Inspeção-Geral do Trabalho, da Polícia de Ordem Pública, da Polícia Fiscal, das câmaras municipais e das autoridades sanitárias.

Artigo 56º

Competência para aplicação das coimas

São competentes para a aplicação de coimas:

- a) Na actividade de comércio grossista e de agente comercial, o dirigente máximo do Departamento governamental responsável pelo sector do comércio;
- b) Na actividade de comércio a retalho, o Presidente da câmara municipal do concelho onde é exercida a actividade.

Artigo 57º

Receitas

A receita de coimas aplicadas nos termos do presente diploma tem a seguinte distribuição:

- a) 30% Para o participante;
- b) 70% Para o Orçamento do Estado ou orçamento do município, conforme os casos.

CAPÍTULO VI**Disposições diversas, transitórias e finais**

Artigo 57º

Cartão de identificação profissional

1. Sem prejuízo da posse do certificado de autorização, é obrigatória para todas as pessoas que exerçam actividade comercial a posse de um cartão de identificação profissional, bem como a sua exibição quando solicitada pelos agentes de fiscalização, sob as penas da lei.

2. O cartão de identificação profissional tem por função identificar pessoas que pratiquem actos de comércio que integrem os tipos legais, em locais ou circunstâncias tais, nomeadamente, fora do respectivo estabelecimento ou local de diferente natureza, como a via pública, os mercados abastecedores, que não permitam ou tornem difícil presumir que aqueles actos se integram numa actividade legalmente autorizada.

3. O cartão de identificação de empresário individual faz prova que o mesmo tem as condições gerais para o exercício da actividade comercial.

4. O modelo do cartão de identificação profissional e os impressos necessários à execução do presente diploma serão aprovado pelo membro do Governo responsável pelo sector do comércio, podendo ser substituídos por modelos informatizados.

Artigo 58º

Adaptação das posturas municipais

As câmaras municipais tomarão as devidas providências no sentido de adaptação de posturas municipais sobre o exercício das actividades comerciais de venda ambulante e feirante, ao estatuído no presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 59º

Autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior

As autorizações emitidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 50/2004, de 24 de Novembro, mantêm-se válidas com as adaptações devidas decorrentes da vigência do presente diploma, até serem substituídas nos termos do artigo seguinte.

Artigo 60º

Substituição do alvará ou certificado

1. O alvará, licença ou certificado emitidos ao abrigo da legislação anterior, concretamente do Decreto-Lei nº

135/85, de 6 de Dezembro, do Decreto-Lei nº 5/99, de 1 de Fevereiro, e do Decreto-Lei nº 50/2003, de 24 de Novembro, serão substituídos por certificados comprovativos da autorização a requerimento dos interessados, remetido directamente ao serviço competente ou através de associação empresarial, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Alvará ou certificado anterior; e
- b) Comprovativo do pagamento dos impostos ou não atribuição de colecta no ano em causa.

2. O serviço competente fixará e divulgará o calendário das substituições a que se refere o número anterior, o qual não deverá exceder, na totalidade, o prazo de três anos após a entrada em vigor deste diploma.

3. Decorridos os prazos fixados no calendário a que se refere o número anterior sem que tenham sido apresentados os requerimentos, considerar-se-ão como sem efeito o alvará ou certificado, salvo se, dentro de 4 meses, a contar do decurso daqueles prazos, for devidamente justificado o motivo da não apresentação atempada do requerimento.

4. Efectuada a substituição, serão os respectivos certificados remetidos ao interessado ou à associação empresarial, nos casos em que o pedido de substituição tenha sido enviado por estas.

5. Por substituição do alvará licença ou certificado emitidas ao abrigo da legislação referida no nº 1 não são devidas quaisquer taxas.

Artigo 61º

Processos pendentes

Os pedidos de alvará licença, certificado ao abrigo da legislação anterior, concretamente do Decreto-Lei nº 135/85, de 6 de Dezembro, do Decreto-Lei nº 5/99, de 1 de Fevereiro, e do Decreto-Lei nº 50/2003, de 24 de Novembro, cujos processos estejam pendentes por falta de apresentação de documentos solicitados oportunamente serão considerados nulos, se não forem supridas no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 62º

Regulamentação

1. O membro do Governo responsável pelo sector do comércio regulamentará este diploma, por portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte, no prazo de 90 dias.

2. A regulamentação deste diploma relativamente às actividades de venda ambulante e venda em feira é da competência do respectivo município.

Artigo 63º

Manutenção de vigência

As Portarias nº 44/2004 e 45/2004, de 4 de Outubro, continuam em vigor até serem revogadas.

Artigo 64º

Revogação

1. É revogado o Decreto-Lei nº 50/2003, de 24 de Novembro, o Decreto-lei nº 29/2002, de 9 de Dezembro, a Portaria nº 2/99, de 8 de Fevereiro e a Portaria nº 40/2004, de 4 de Outubro.

2. A Portaria nº 44/2004 e 45/2004, de 4 de Outubro, continuam em vigor até serem revogadas.

Artigo 65º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva

Promulgado em 20 de Outubro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Outubro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º.

Tabela de secção de produtos segundo a nomenclatura da CEDEAO, baseada sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Secção	Produtos
I	Animais vivos e produtos do reino animal.
II	Produtos do reino vegetal.
III	Gorduras e óleos animais ou vegetais; Produtos da sua dissociação; gorduras alimentares e elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.
IV	Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabacos e seus sucedâneos manufacturados.
V	Produtos minerais.
VI	Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.
VII	Plásticos e suas obras; borracha e suas obras.
VIII	Peles, couros, pelos com pêlo e obras destas matérias; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagens; bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa.
IX	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria.

X	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papéis ou cartão a reciclar (desperdícios e aparas); papel e suas obras.
XI	Matérias têxteis e suas obras.
XII	Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.
XIII	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidros e suas obras.
XIV	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semi-preciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijutarias; moedas.
XV	Metais comuns.
XVI	Máquinas e aparelhos, material eléctrico e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e som em televisão, e suas partes e acessórios.
XVII	Material de transporte.
XVIII	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; artigos de relojoaria; instrumentos musicais, suas partes e acessórios;
XIX	Armas e munições, suas partes e acessórios.
XX	Mercadorias e produtos diversos;
XXI	Objectos de arte, de colecção ou de antiguidades.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 70/2005

de 31 de Outubro

O sector petrolífero assume especial relevância no panorama energético nacional, uma vez que Cabo Verde é extremamente dependente e carente das energias fósseis e que os produtos do petróleo representam a quase totalidade do consumo de energia primária.

O significado desta forma energética é acentuado pelas significativas taxas de crescimento que o consumo interno tem apresentado, acompanhando o desenvolvimento económico, e também pelo elevado peso que a reexportação detém no mercado total, visto o abastecimento das bancas de aviação e de marinha ser vital para um País de natureza insular.

Justifica-se assim que o sector petrolífero disponha de um enquadramento legal apropriado, que dê resposta de modo flexível, mas rigoroso, à necessidade de estabelecer o ordenamento das actividades que concorrem para garantir o aprovisionamento de produtos petrolíferos a nível nacional, bem como a nível de cada consumidor individual.

Verificando-se a ausência de legislação sobre a matéria, necessário se torna proceder à formulação de um regime jurídico, o que se faz com o presente diploma.

Face ao objectivo de efectuar o enquadramento do sector petrolífero, o presente diploma assume uma importante vertente estruturante, contemplando a definição de conceitos, a classificação de actividades e dos meios e o ordenamento do respectivo exercício e exploração, promovendo a segurança e dando os meios coercivos de apoio à sua implementação.

A finalidade última deste enquadramento, assegurar o regular abastecimento do mercado, deve ser prosseguida com respeito por um conjunto de princípios que incluem, para além da segurança, a qualidade dos produtos, a defesa dos consumidores, a promoção da concorrência, a protecção do ambiente e a salvaguarda da saúde pública. Integra-se assim nesta lei um conjunto de preocupações que, como é geralmente reconhecido, deve informar as actividades económicas numa sociedade moderna.

O enquadramento do sector petrolífero feito neste diploma deve ser complementado com dispositivos regulamentares que abrangem, nomeadamente, os processos de licenciamento, as normas de segurança para a construção e exploração de instalações e equipamentos petrolíferas, o regime de constituição de reservas estratégicas e as especificações dos produtos.

Assim,

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se à importação, exportação e comércio interno do petróleo bruto e dos produtos sólidos, líquidos e gasosos derivados do seu tratamento, bem como o seu tratamento industrial, armazenagem, transporte e distribuição.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma a pesquisa, a exploração e a produção de petróleo bruto, bem como a fabricação, o comércio e a utilização de equipamentos consumidores de produtos petrolíferos.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) “Petróleo bruto”, mistura complexa de hidrocarbonetos predominantemente líquidos, extraídos do subsolo, usados sobretudo como matéria-prima das refinarias de petróleo, incluindo-se na definição outros hidrocarbonetos usados como matérias-primas na refinação;
- b) “Produtos semi-transformados ou em vias de fabricação”, produtos resultantes da destilação de petróleo bruto e de outros tratamentos subsequentes que, após outras transformações e operações de mistura e de aditivação, dão origem a produtos acabados para introdução no mercado;
- c) “Produtos petrolíferos”, misturas de hidrocarbonetos, podendo conter produtos de mistura e aditivos, fabricados em refinarias e outras instalações de tratamento, satisfazendo especificações próprias para o seu uso comercial como combustíveis, lubrificantes, asfaltos ou matéria-prima petroquímica;
- d) “Gases de petróleo liquefeitos (GPL)”, hidrocarbonetos naturais ou resultantes da refinação de petróleo, que podem ser mantidos liquefeitos à temperatura ambiente por efeito da pressão;
- e) “Produtos de mistura”, compostos com propriedades similares às dos produtos obtidos nas operações de tratamento do petróleo bruto, com os quais são misturados por modo a contribuírem para a formulação de produtos acabados com as características desejadas;
- f) “Aditivos”, compostos que entram, em baixa proporção, na formulação de produtos acabados, com o objectivo de melhorar alguma das suas características;
- g) “Produtos de substituição”, produtos de origem vegetal (biocombustíveis) ou de síntese cujas características permitem o seu uso em substituição ou em mistura com derivados do petróleo;
- h) “Produtos reciclados”, produtos obtidos de aproveitamento de outros produtos usados, mediante tratamento físico ou químico que os torna adequados a outro uso; dizem-se produtos regenerados quando da reciclagem resulta um produto análogo ao original.
- i) “Licenciamento”, processo de natureza técnico-administrativa que garante a conformidade da construção e exploração das instalações petrolíferas com os requisitos legais e de segurança e demais condicionamentos aplicáveis;

- j) “Operadores do sector petrolífero”, entidades que exercem alguma das actividades do sector petrolífero;
 - k) “Depositários autorizados”, operadores que importam e estão autorizados a conservar, em instalações de armazenagem especificamente licenciadas para o efeito, produtos do petróleo em suspensão de pagamento de direitos alfandegários, os quais só são devidos quando os produtos forem introduzidos no consumo, bem como vender produtos a outros depositários autorizados, ou proceder à sua reexportação;
 - l) “Operadores registados”, operadores autorizados a importar produtos de petróleo mas que se constituem devedores dos respectivos direitos alfandegários desde a sua recepção;
 - m) “Operadores não registados”, entidades que apenas podem comercializar produtos já despachados;
 - n) “Agência de Regulação Económica”, entidade com a competência de promover a regulação, regulamentação, supervisão, fiscalização e sancionamento das actividades económicas integrantes do sector dos combustíveis;
 - o) “Estudo de impacte ambiental”, estudo sob responsabilidade do operador, contendo informações sobre o projecto, zona afectada e conjunto de alterações significativas, provocadas por esse projecto a curto ou longo prazo, sobre o ambiente, nas suas componentes biofísicas, económicas, sócio-culturais e humana e suas inter-relações;
 - p) “Entidade coordenadora”, a entidade do departamento governamental responsável pela energia a quem compete a coordenação do processo de licenciamento, de instalação, alteração e entrada em funcionamento de instalações petrolíferas e, bem assim, a emissão a licença de laboração;
 - q) “Entidades fiscalizadoras”, entidades a quem compete a fiscalização do cumprimento das regras disciplinadoras do exercício de actividade do sector petrolífero, em especial as entidades intervenientes no processo de licenciamento das instalações, bem como da alteração e entrada em funcionamento das mesmas;
 - r) “Terminais marítimos petrolíferos”, instalações equipadas para a carga e descarga de navios transportadores de produtos petrolíferos em cisternas, contentores ou taras, podendo a movimentação efectuar-se mediante molhes de acostagem, bóias de amarramento a *sea-line* e barcaças;
 - s) “Oleodutos”, meios passivos de transporte de produtos petrolíferos, podendo ser terrestres ou marinhos (*sea-lines*), abrangendo a tubagem e os sistemas de bombagem, as armazenagens anexas e outros equipamentos auxiliares necessários à sua operação;
 - t) “Butano e propano comerciais (GPL)”, gases de petróleo habitualmente liquefeitos sob pressão, usados em fornos industriais e em equipamentos domésticos;
 - u) “Gasolina”, combustível usado em motores de combustão interna de explosão comandada;
 - v) “Petróleo (Querosene)”, combustível usado para iluminação, aquecimento ou pequenos motores (petróleo carburante), com intervalo de destilação semelhante ao do *jet-fuel*;
 - w) “Carborreactor (*jet-fuel*)”, combustível usado em turbinas de aeronaves;
 - x) “Gasóleo”, combustível usado em motores de combustão interna tipo diesel, em caldeiras ou em turbinas;
 - y) “Fuelóleo”, combustível usado em fornalhas industriais;
 - z) “Óleos lubrificantes”, produtos usados para redução do atrito e transporte de calor em máquinas e motores;
 - aa) “Asfaltos”, produtos sólidos ou semi-sólidos usados em pavimentação ou integrados em produtos industriais de isolamento.
2. Consideram-se actividades do sector petrolífero a indústria e comércio de produtos petrolíferos, designadamente:
- a) “Tratamento industrial ou refinação de petróleo bruto”, a actividade exercida por entidades (refinadores) que detêm ou exploram unidades de tratamento industrial de petróleo bruto, incluindo instalações auxiliares conexas, onde se efectuam operações físicas e químicas apropriadas à fabricação de produtos com as características exigidas pelo mercado;
 - b) “Tratamento industrial de produtos intermédios ou de resíduos petrolíferos”, a actividade exercida por entidades que detêm ou exploram unidades para o tratamento industrial de produtos intermédios ou de resíduos de petróleo, com o fim de obter produtos comerciais ou de efectuar a reciclagem de produtos degradados;
 - c) “Armazenagem”, a actividade exercida por entidades (armazenistas) que detêm ou exploram instalações de armazenagem de petróleo bruto ou de produtos intermédios ou acabados, incluindo as instalações auxiliares conexas. Esta designação só respeita a instalações exploradas por entidades distribuidoras, não abrangendo reservatórios de revenda ou armazéns de taras;

d) “Distribuição”, a actividade exercida por entidades (distribuidores ou grossistas) que comercializam por grosso produtos petrolíferos. Esta designação abrange as operações entre importadores, exportadores e os próprios distribuidores, e as entregas a grandes consumidores e para venda a retalho. O transporte inter-ilhas insere-se na distribuição;

e) “Venda a retalho, ou revenda”, actividade exercida por entidades (retalhistas ou revendedores) que comercializam os produtos petrolíferos que adquirem por grosso à distribuição, vendendo-os ao público (pequenos consumidores);

f) “Importação e exportação”, a actividade exercida por entidades (importadores/exportadores) que adquirem do estrangeiro ou vendem para o estrangeiro produtos petrolíferos. Inclui-se nesta designação a reexportação, venda de produtos oriundos da importação para o estrangeiro ou no mercado de bancas internacionais.

3. Os diplomas que regulamentarem o presente diploma podem, se necessário, desenvolver tecnicamente as definições referidas no n° 1 ou introduzir outras.

Artigo 3°

Regulamentação

As normas técnicas necessárias à regulamentação do presente diploma são aprovadas por decreto regulamentar.

Artigo 4°

Dever geral de segurança

A actividade do sector petrolífero dever ser exercida de forma a garantir a segurança quanto às pessoas e bens e às condições de trabalho e ambiente, tendo em conta o grau de desenvolvimento tecnológico existente e o grau de risco da actividade em causa.

Artigo 5°

Dever geral de prevenção de riscos

1. O operador petrolífero deve exercer a sua actividade de acordo com a regulamentação aplicável e adoptar medidas de prevenção no sentido de eliminar ou reduzir os riscos susceptíveis de afectar as pessoas e bens, as condições de trabalho e o ambiente.

2. Sempre que detecte alguma anomalia no funcionamento das instalações, o operador petrolífero deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, procederá à suspensão da laboração.

Artigo 6°

Seguro de responsabilidade civil

Os operadores petrolíferos são obrigados a segurar a sua responsabilidade civil, nos termos gerais aplicáveis.

CAPÍTULO II

Ordenamento do sector petrolífero

Secção I

Disciplina do sector

Artigo 7°

Princípios

1. As actividades do sector petrolífero são exercidas no respeito das disposições do presente diploma e demais leis aplicáveis, subordinando-se aos seguintes princípios:

- a) Segurança do abastecimento;
- b) Qualidade dos produtos;
- c) Defesa dos consumidores;
- d) Promoção da concorrência e dos mecanismos do mercado;
- e) Protecção do ambiente;
- f) Salvaguarda da saúde pública.
- g) Liberdade de estabelecimento e comercio.

2. A concretização dos princípios referidos no n°1 far-se-á de modo faseado em função das condições sócio-económicas do País.

Secção II

Condicionamento

Artigo 8°

Actividades sujeitas ao condicionamento

1. Na prossecução dos princípios enunciados no artigo 7°, sem prejuízo de disposições da lei geral, e tendo em vista o interesse público, o exercício de actividades do sector petrolífero especialmente relevantes em função do seu impacto, pode ser sujeito a condicionamentos.

2. Os condicionamentos são fixados por uma das seguintes formas:

- a) Por via legislativa;
- b) Por contrato a celebrar entre o Governo e a entidade interessada em exercer a actividade.

3. Estão desde já sujeitas ao condicionamento as seguintes actividades do sector petrolífero:

- a) O tratamento industrial ou refinação de petróleo bruto;
- b) A armazenagem;
- c) Distribuição; e
- d) Importação e exportação.

Artigo 9º

Licença prévia

1. As actividades do sector petrolífero abrangidas pelo condicionamento dependem de licença prévia a ser concedida pelo membro de Governo responsável pela energia que fixa as condições ou prazos que modifiquem os termos do pedido.

2. A concessão de licença prévia é sempre precedida de parecer emitido pela Agência de Regulação Económica (ARE).

Secção III

Licenciamento

Artigo 10º

Obrigatoriedade de licenciamento

1. A instalação, alteração e laboração das instalações petrolíferas para o exercício de actividades do sector petrolífero não abrangidas pelo condicionamento ficam sujeitas a licenciamento, nos termos deste diploma.

2. É da competência do organismo ou serviço do departamento responsável pelo sector de energia a competência para o licenciamento das instalações petrolíferas referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do nº 1 do artigo 28º, após parecer emitido pela ARE.

3. Compete às câmaras municipais o licenciamento dos postos de abastecimento a que se refere a alínea *d)* do nº 1 do artigo 28º.

4. Aos organismos ou serviço referidos no nº 2, bem como à ARE e às câmaras municipais cabe a coordenação de todo o processo de licenciamento, salvo o disposto em contrário da presente lei, sendo, para esse efeito, o interlocutor único do operador.

Artigo 11º

Processo de licenciamento

1. O pedido de licenciamento a apresentar pelo operador à entidade coordenadora é instruído com o documento comprovativo da aprovação da localização emitido pela câmara municipal, e com o estudo de impacto ambiental, se exigível, nos termos da respectiva lei.

2. A entidade coordenadora ouve, quando tal for exigível, as entidades com atribuições no âmbito energético nas áreas do ambiente, da saúde, e da higiene e segurança de trabalho.

3. As entidades consultadas ao abrigo do número anterior ao emitirem o seu parecer têm de o fundamentar nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.

4. A não recepção do parecer das entidades consultadas dentro dos prazos fixados em diplomas regulamentares é considerada como parecer favorável.

5. As condições e exigências impostas pelas entidades a que se refere o nº 3 são obrigatoriamente integradas na licença a conceder.

6. Sempre que se verifiquem pareceres contraditórios por parte das várias entidades intervenientes na apreciação do projecto, a entidade coordenadora promove as acções necessárias com vista à concertação das posições assumidas, salvaguardando os valores da saúde, da higiene e segurança e do ambiente, e fundamenta a sua decisão em razões de facto e de direito, no caso de não adopção dos pareceres não coincidentes com a mesma.

Artigo 12º

Comissão de acompanhamento

1. Para análise de aspectos específicos do projecto, designadamente nas áreas de segurança, saúde e ambiente, pode ser constituída comissão de acompanhamento que deve dar parecer sobre as matérias do projecto que lhe respeitem.

2. A comissão de acompanhamento é constituída por despacho dos membros de Governo de que dependam os serviços que integram a comissão e funciona em estreita articulação com a entidade coordenadora e a ARE.

Artigo 13º

Vistorias

1. As vistorias têm em vista o cumprimento dos regulamentos aplicáveis e, em geral, a garantia da segurança de pessoas e bens e são efectuadas pela entidade coordenadora em parceria com a ARE ou por uma comissão por ela primeira para o efeito, sendo lavrado auto das respectivas conclusões.

2. A vistoria inicial destina-se a avaliar o local, podendo ser impostas condições e prazos julgados convenientes para a construção e exploração das instalações.

3. A convocatória para a vistoria inicial deve ser emitida até dez dias após a recepção dos pareceres das entidades consultadas.

4. A vistoria final destina-se a averiguar se a instalação reúne condições para a concessão da licença de exploração, para o que deve ser verificada a concordância com o projecto e o cumprimento das condições e das prescrições legalmente exigidas.

5. A vistoria final deve ser requerida pelo promotor, após execução da instalação e dentro do prazo que lhe tenha sido fixado para a respectiva conclusão.

6. Caso se verifiquem deficiências na instalação, é concedido prazo para a respectiva correcção, e marcada, se necessário, nova vistoria.

7. A falta de comparência do representante de entidades regularmente convocadas não impede a realização da vistoria.

Artigo 14º

Licença de obras

1. A licença de obras para as instalações petrolíferas pode ser emitida pela câmara municipal respectiva desde que o operador demonstre ter apresentado o pedido devidamente instruído à entidade coordenadora.

2. No caso de as instalações petrolíferas estar sujeito, nos termos da legislação em vigor, a processo de avaliação de impacte ambiental, o processo só se considera devidamente instruído, para efeitos do número anterior, após a emissão de parecer sobre o processo de avaliação de impacte ambiental (EIA) a emitir pelas autoridades competentes.

3. A licença de utilização ficará todavia dependente da apresentação pelo operador da cópia do deferimento do pedido de instalação ou alteração.

Artigo 15º

Licença de exploração

1. A licença de exploração é concedida após verificação da concordância da instalação com o projecto aprovado e do cumprimento das condições que tiverem sido fixadas.

2. Em casos justificados, pode ser concedido um prazo para a exploração a título provisório.

3. O titular da licença de exploração deve comprovar, previamente à emissão da licença, mesmo no caso referido no número anterior, que dispõe de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os riscos associados à respectiva actividade, em montante a definir pela entidade licenciadora.

4. As licenças de exploração das instalações a que este diploma respeita tem a duração de vinte anos, podendo ser renovado, salvo o disposto no número seguinte.

5. A fixação da validade da licença em prazo inferior a vinte anos deve ser fundamentada e comunicada ao promotor juntamente com a decisão de aprovação do projecto.

Artigo 16º

Alteração e cessação da exploração

1. A entidade exploradora de uma instalação petrolíferas deve comunicar ao licenciador e à ARE, em pedido devidamente documentado, solicitando o respectivo averbamento no processo correspondente:

- a) A transmissão, a qualquer título, da propriedade;
- b) A mudança de entidade exploradora e de responsável técnico;
- c) A mudança de produto afecto aos equipamentos;
- d) A suspensão de actividade por prazo superior a um ano.

2. Em caso de cessação da actividade, a comunicação é acompanhada do pedido de cancelamento da licença.

Artigo 17º

Medidas cautelares

Sempre que seja detectada uma situação de perigo grave para a saúde, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho e o ambiente, a entidade coordenadora e as demais entidades fiscalizadoras, de per

si ou em colaboração, devem tomar imediatamente as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, podendo vir a ser determinada a suspensão de entrada em funcionamento e o encerramento preventivo das instalações, no todo ou em parte, ou a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem, por um prazo máximo de seis meses.

Artigo 18º

Interrupção de fornecimento de água e ou energia eléctrica

A entidade coordenadora pode, por sua iniciativa ou a pedido de quaisquer entidades fiscalizadoras, notificar a entidade distribuidora de energia eléctrica e ou água para interromper o fornecimento destas a quaisquer instalações petrolíferas sempre que se verifique:

- a) Oposição às medidas cautelares previstas no artigo anterior;
- b) Quebra de selos apostos no equipamento;
- c) Reiterado incumprimento das medidas, condições ou orientações impostas para a laboração.

Artigo 19º

Cessação das medidas cautelares

1. A cessação das medidas cautelares previstas no artigo 18º é determinada, a requerimento do operador petrolífero, após vistoria às instalações, no decorrer da qual se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhes deram causa sem prejuízo, em caso de contra – ordenação, do prosseguimento do respectivo processo.

2. No caso de interrupção do fornecimento de energia eléctrica e ou água, o mesmo deve ser restabelecido por decisão da entidade coordenadora.

3. Sempre que o operador petrolífero requeira a sua desselagem, demonstrando fundamentalmente o propósito de proceder à sua alienação em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é susceptível de originar novas infracções ao presente diploma, a entidade coordenadora deve autorizar essa desselagem, independentemente de vistoria.

Artigo 20º

Medidas em caso de cessação de actividade

1. Em caso de cessação da actividade, os locais são repostos em condições que garantam a segurança das pessoas e do ambiente, podendo ser determinada a retirada dos equipamentos.

2. As operações correspondentes são a expensas do titular da licença.

Secção IV

Operadores

Artigo 21º

Classificação de operadores e registo

1. No que respeita ao seu posicionamento em relação às autoridades alfandegárias, os importadores/

exportadores de produtos petrolíferos podem ser classificados nas categorias seguintes:

- a) Depositários autorizados;
- b) Operadores registados;
- c) Operadores não registados.

2. A atribuição das classificações de depositário autorizado e de operador registado, no âmbito das actividades sujeitas ao condicionamento, subordina-se ao interesse público e ao reconhecimento da idoneidade técnica e da capacidade económica do operador em causa.

3. Os operadores a que se referem as alíneas a) e b) do nº 1 são registados na entidade coordenadora.

Artigo 22º

Pluralidade de actividades

O mesmo operador petrolífero pode exercer mais do que uma actividade, cumpridos que se sejam os requisitos exigíveis para cada uma delas.

Artigo 23º

Obrigações dos importadores

Em ordem à garantia de segurança do aprovisionamento do País, o membro de Governo responsável pela energia pode fixar, em portaria, aos importadores a origem e as condições de aquisição de uma fracção das suas aquisições ao estrangeiro.

Artigo 24º

Obrigações dos distribuidores

Os operadores petrolíferos responsáveis pela distribuição inter-ilhas de produtos petrolíferos podem ser sujeitos pelo membro de Governo responsável pela energia a deterem, como propriedade ou a assegurarem, por afretamento a longo prazo, meios de transporte adequados, que garantam suficientemente os abastecimentos programados.

Artigo 25º

Obrigações de informar

1. Os operadores petrolíferos e os grandes consumidores prestam à entidade coordenadora e à ARE a informação requerida, para fins que destinem ao cabal desempenho das suas funções, nomeadamente, de fiscalização, de definição das políticas energéticas e de controlo dos mecanismos de emergência.

2. O âmbito da informação e a respectiva periodicidade são fixados por despacho do membro de Governo responsável pelo sector energético, sob proposta da entidade coordenadora.

Secção V

Consumidores

Artigo 26º

Direitos e deveres dos consumidores

1. Os consumidores, são elementos importantes da cadeia de actividades técnicas e comerciais do sector petrolífero e, nessa qualidade, assiste-lhes, nomeadamente,

o direito ao abastecimento dos produtos petrolíferos necessários ao seu bem-estar e ao regular funcionamento da economia.

2. Incumbe-lhes, nomeadamente, o dever de utilizar os produtos numa perspectiva de economia e de protecção do ambiente, apoiando as iniciativas que visem a eficiência do consumo e a reciclagem de resíduos.

3. Para efeitos do número anterior, podem ser em diploma especial previstos incentivos e fixadas penalidades.

Artigo 27º

Grandes consumidores

Pode ser criada a categoria de grandes consumidores, os quais são objecto de tratamento particular e de obrigações específicas, nomeadamente nas áreas da prestação de informação, da economia de energia e da protecção do ambiente.

CAPÍTULO III

Instalações petrolíferas

Artigo 28º

Classificação de instalações petrolíferas

1. Consideram-se instalações petrolíferas:

- a) Instalações de tratamento industrial de petróleo bruto;
- b) Instalações de tratamento industrial de produtos do petróleo ou resíduos;
- c) Instalações de armazenagem;
- d) Postos de abastecimento.

2. As instalações petrolíferas referidas no número anterior compreendem os locais e os equipamentos necessários ao seu bom funcionamento, bem como as instalações auxiliares que lhe estão afectas.

Artigo 29º

Implantação, concepção e exploração das instalações

1. A implantação, construção e exploração das instalações petrolíferas subordina-se ao disposto no presente diploma e na restante legislação relevante, designadamente os regulamentos de segurança e códigos aceites pelas entidades competentes em função da matéria respectiva.

2. As instalações de produtos petrolíferos devem ser concebidas e exploradas de forma a reduzir as emissões poluentes para o ambiente, a limitar o risco de acidentes graves e a salvaguardar a segurança e saúde dos trabalhadores e da população em geral.

3. Para os efeitos acima, o licenciamento das instalações, no respeito dos planos de ordenamento territorial, pode exigir a realização de estudos de avaliação do impacto ambiental e de estudos de segurança, bem como a preparação de planos de contingência para combate a acidentes graves.

Artigo 30°

Responsabilidade técnica

1. Cada instalação petrolífera deve dispor de um técnico responsável pela segurança das instalações.
2. O técnico responsável deve estar inscrito na entidade coordenadora à qual incumbe fixar as habilitações mínimas requeridas para o desempenho dessas funções.

Artigo 31°

Transferência e encerramento

1. A transferência de propriedade ou de exploração e o encerramento das instalações objecto de condicionamento devem ser objecto de notificação prévia à entidade coordenadora e à ARE.
2. A entidade coordenadora pode opor-se, no prazo de trinta dias contado da notificação, se dos actos referidos no número anterior forem de natureza a prejudicar o regular abastecimento do país em produtos petrolíferos ou a perturbar o funcionamento do mercado.
3. O encerramento definitivo obriga ao desmantelamento das instalações, o qual é efectuado a expensas do proprietário, devendo ser garantida a recuperação ambiental do local.
4. A inactividade prolongada das instalações é equiparada a encerramento definitivo se a operação não for retomada, após notificação pela entidade coordenadora, em prazo a fixar.

Artigo 32°

Utilidade pública, direito de passagem e serventia

1. As instalações afectas à actividade dos operadores petrolíferos que sejam consideradas de relevante interesse para a economia nacional, ou para a segurança do abastecimento, podem ser declaradas de utilidade pública por decisão do Governo.
2. A necessidade da declaração de utilidade pública é fundamentada de forma objectiva.
3. As instalações podem também beneficiar de direito de passagem e de serventia, e obrigar terceiros, mediante justa compensação, ao condicionamento do uso do solo.

Artigo 33°

Direitos de terceiros

1. Os operadores titulares de instalações fixas de transporte ou de armazenagem consideradas de utilidade pública devem permitir o acesso de operadores terceiros ao uso das mesmas, em termos não discriminatórios e em condições transparentes de preço para a prestação de serviço.
2. A obrigação referida no número anterior fica condicionada à efectiva existência de capacidade excedentária e ao cumprimento efectivo pelo operador terceiro das condições que vierem a ser definidas em protocolo a ser assinada entre as partes.
3. O Estado, através da ARE, faz a arbitragem do citado protocolo.

Artigo 34°

Postos de abastecimento

1. Os postos de abastecimento ficam sujeitos a regulamentação específica para aspectos relacionados com a implantação e segurança.
2. Os postos de abastecimento podem ser:
 - a) Públicos, quando se destinam ao abastecimento dos consumidores em geral;
 - b) Privados, quando se destinam ao abastecimento dos equipamentos detidos pela entidade proprietária do posto.
3. Os postos de abastecimento que tenham contratos de abastecimento exclusivo ou que arvorem a insígnia de uma companhia distribuidora estão sujeitos à fiscalização por essa empresa quanto à qualidade e origem dos produtos que armazenam e vendem, devendo eventuais conflitos neste âmbito serem dirimidos com base nos respectivos termos contratuais e segundo a lei geral.

CAPÍTULO IV**Meios logísticos**

Artigo 35°

Tipificação

Os meios logísticos de transferências de produtos entre instalações petrolíferas e de distribuição para abastecimento do mercado são:

- a) Terminais petrolíferos;
- b) Oleodutos;
- c) Equipamentos rodoviários e navios.

Artigo 36°

Terminais marítimos petrolíferos

1. A construção ou exploração de terminais marítimos petrolíferos por entidades privadas estão sujeitas ao condicionamento previsto no artigo 10°.
2. O licenciamento dos terminais e das instalações é da competência das autoridades marítimas, precedendo parecer favorável da entidade coordenadora e ouvida a ARE.

Artigo 37°

Oleodutos

1. A construção de oleodutos está sujeita a condicionamentos, nos termos do artigo 10°.
2. O licenciamento de oleodutos é da competência das autoridades marítimas na parte em que fique implantada em domínio marítimo, e à competência da entidade coordenadora nos restantes casos.
3. Em ambos os casos previstos no número anterior, deve ser precedido de parecer da ARE.

Artigo 38º

Navios-tanque e navios transportadores de taras

1. A operação de navios-tanque e de navios transportadores de produtos em taras para a movimentação inter-ilhas dos produtos petrolíferos só pode ser efectuada ao serviço de entidades distribuidoras.

2. O licenciamento desta actividade é competência da tutela dos transportes marítimos.

Artigo 39º

Meios rodoviários

A exploração de meios rodoviários para o transporte de produtos petrolíferos (carros-tanque ou transportadores de taras) fica sujeita a licenciamento da Direcção-Geral dos Transportes.

Artigo 40º

Licenciamento da construção dos reservatórios móveis

1. O licenciamento da construção dos reservatórios móveis é competência das câmaras municipais.

2. Do disposto no número anterior excluem-se as cisternas de navios-tanque ou veículos.

CAPÍTULO V**Produtos do petróleo**

Artigo 41º

Tipos de produtos

1. Para efeitos deste diploma, consideram-se os seguintes tipos de produtos petrolíferos para venda ao público:

- a) Butano e propano comerciais (GPL);
- b) Gasolina;
- c) Petróleo (querosene);
- d) Carborreactor (jet-fuel);
- e) Gasóleo;
- f) Fuelóleo;
- g) Óleos lubrificantes;
- h) Asfaltos.

2. Cada um dos tipos referidos no número anterior pode apresentar mais do que uma especificação e distintos nomes comerciais.

3. O membro de Governo responsável pela energia pode alterar a listagem referida no nº 1.

Artigo 42º

Especificações

1. As características dos produtos petrolíferos devem garantir o correcto funcionamento dos equipamentos, a segurança do uso e a protecção do ambiente.

2. São fixadas em portaria do membro de Governo responsável pela energia as especificações técnicas a que devem obedecer as características dos produtos petrolíferos introduzidos no consumo.

3. A formulação dos produtos comerciais pode incluir produtos de mistura, aditivos e produtos de substituição, sendo:

- a) A mistura efectuada antes da introdução no consumo;
- b) A aditivação efectuada depois da introdução no consumo se a percentagem do aditivo for inferior a 0,1% em volume.

Artigo 43º

Regime de preços

1. Compete à ARE fixar, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, os preços de mercado dos produtos petrolíferos.

CAPÍTULO VI**Prevenção de perturbações do abastecimento**

Artigo 44º

Garantia do abastecimento

1. Para garantir o fornecimento de produtos petrolíferos em ocasiões em que esteja prejudicado o normal funcionamento do mercado, ou da distribuição e em ordem à protecção da segurança, da economia nacional e do bem estar da população, pode o Governo tomar as seguintes medidas preventivas que garantam o regular abastecimento:

- a) Constituição das reservas em volume, modalidades e locais apropriados (reservas estratégicas);
- b) Preparação de procedimentos e estruturas para emergência;
- c) Preparação de planos de contingência e de medidas para emergência.

2. A implementação das medidas referidas no número anterior é objecto de regulamentação.

Artigo 45º

Constituição das reservas estratégicas

1. A responsabilidade pela constituição das reservas estratégicas impende primariamente sobre os operadores petrolíferos.

2. O Governo pode promover a constituição de uma entidade que substitua aos operadores na responsabilidade de constituição e manutenção de parte ou da totalidade das reservas estratégicas.

3. As reservas estratégicas são, no máximo, correspondentes a 15 % das quantidades importadas em cada ano, sendo esta percentagem fixada pelo membro de Governo responsável pela energia.

CAPÍTULO VII

Artigo 49º

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 46º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade do sector petrolífero incumbe especialmente à entidade coordenadora, nos termos da sua regulamentação orgânica, sem prejuízo das competências das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, no âmbito das respectivas atribuições.

2. As demais entidades fiscalizadoras podem, sempre que seja necessário, solicitar à entidade coordenadora a adopção de medidas a impor ao operador petrolífero, para prevenir riscos e inconvenientes susceptíveis de afectar as pessoas e os bens, as condições de trabalho e o ambiente, sem prejuízo da observância das normas internacionais sobre a actividade inspectiva nas relações de trabalho.

3. O operador petrolífero é obrigado a facilitar a qualquer das entidades fiscalizadoras a entrada nas suas instalações e fornecer-lhes as informações e apoio que lhe sejam fundamentadamente solicitados, com vista à fiscalização do cumprimento da legislação e das condições que lhe tenham sido fixadas pela entidade coordenadora.

4. Quando, no decurso de uma acção de fiscalização, qualquer das demais entidades fiscalizadoras detectar incumprimento às medidas por ela prescritas, deve levantar um auto de ocorrência, dele dando conhecimento à entidade coordenadora, organizando e instruindo o respectivo processo contra-ordenacional.

Artigo 47º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenações puníveis com coima de 25.000\$00 a 250.000\$00, no caso de pessoas singulares, e de 25.000\$00 a 3.000.000\$00, no caso de pessoas colectivas:

a) A implantação, alteração ou entrada em funcionamento das instalações sem prévia autorização a que se refere o nº1 do artigo 13º;

b) A inobservância das prescrições estabelecidas na regulamentação técnica aplicável e das medidas impostas ao abrigo do nº 2 do artigo 17º.

2. Constitui contra-ordenação punível, com coima de 25.000\$00 a 250.000\$00, a inobservância das obrigações relativas ao averbamento de transmissão das instalações e à comunicação da suspensão do funcionamento e da cessação do exercício de actividade do sector petrolífero.

3. A negligência é sempre punível.

Artigo 48º

Sanções acessórias

Quando tal se justifique, simultaneamente com a coima, podem ser ainda determinadas, como sanções, a apreensão do equipamento utilizado na prática da infracção, a suspensão temporária de actividade e o cancelamento de licenças, concessões ou autorizações.

Instrução do processo e aplicação das coimas

1. As entidades coordenadoras e fiscalizadoras procedem à instrução dos correspondentes processos de contra-ordenação, cabendo a estes, caso sejam detentoras de tais competências ou ao presidente da câmara municipal, ou ao respectivo membro de Governo que dirige a entidade coordenadora a competência para a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

2. Compete à entidade fiscalizadora o processamento das contra-ordenações e sanções acessórias.

Artigo 50º

Distribuição do produto das coimas

1. No caso das coimas aplicadas pelo presidente da câmara municipal, a totalidade da receita daí resultante reverte para o município.

2. No caso das coimas aplicadas pela entidade coordenadora o produto das coimas constitui receita:

a) Em 60%, do Estado;

b) Em 40 %, da a entidade fiscalizadora, nos termos definidos em decreto-regulamentar.

CAPÍTULO VIII

Recursos e reclamações

Artigo 51º

Recurso hierárquico

O recurso hierárquico necessário das decisões proferidas ao abrigo do presente diploma, com excepção das relativas ao processo de contra-ordenação, tem efeito suspensivo, podendo, no entanto, a entidade para quem se recorre atribuir-lhe efeito meramente devolutivo, quando considere que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse público.

Artigo 52º

Reclamações

1. A todo o tempo podem terceiros, devidamente identificados, apresentar reclamação fundamentada relativa à implantação, alteração e laboração das instalações petrolíferas, junto das entidades reguladoras e coordenadora, entidades a quem couber a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que a transmitirão à entidade coordenadora acompanhada de um parecer fundamentado.

2. A entidade que receber a reclamação dá dela conhecimento ao operador petrolífero.

3. As entidades reguladora e coordenadora tomam as providências necessárias, nomeadamente através da vistoria para análise e decisão das reclamações, consultando sempre que tal se justifique, as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

4. Da decisão tomada as entidades reguladora e/ou coordenadora dão conhecimento ao operador petrolífero e ao reclamante.

CAPÍTULO IX

Impostos e taxas

Artigo 53º

Tributação indirecta

Os produtos petrolíferos importados estão sujeitos ao pagamento de impostos, direitos, taxas e demais imposições aduaneiras, nos termos da lei.

Artigo 54º

Taxas

1. É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos relativos à implantação, alteração e entrada em funcionamento das instalações:

- a) Apreciação dos pedidos de aprovação das instalações, suas alterações ou adaptações, e averbamento da transmissão;
- b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao operador petrolífero;
- c) Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos;
- d) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos;
- e) Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos.

2. Os montantes das taxas previstas no número anterior são objecto de portaria do membro de Governo responsável pela energia, que inclui as regras para o seu cálculo com base na aplicação de factores multiplicativos sobre uma taxa base, permitindo a diversificação do valor consoante a classe das instalações, o número de trabalhadores e a potência instalada.

3. As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias constituem encargos das entidades que as tenham promovido, salvo se se vier a verificar inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos são suportados pelo operador petrolífero.

4. Os actos pelos quais seja devido o pagamento de taxas podem ser efectuados após a emissão das guias respectivas, salvo no que se refere aos pedidos de licenciamento para a implantação das instalações para cuja realização deva ser feita prova do respectivo pagamento.

Artigo 55º

Forma e pagamento das taxas

As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do detentor

da licença são pagas no prazo de 30 dias na forma e local a indicar pela entidade licenciadora, mediante guias a emitir por esta, devendo ser-lhe devolvido um dos exemplares com a prova de o pagamento ter sido efectuado.

Artigo 56º

Cobrança coerciva das taxas

A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas far-se-á pelo processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

Artigo 57º

Direitos adquiridos

Ficam sempre ressalvados os direitos adquiridos por entidades que tenham celebrado com o Estado contratos ou convenções relativos ao mercado de produtos petrolíferos.

Artigo 58º

Registo de acidentes

1. Os acidentes ocorridos em instalações petrolíferas são obrigatoriamente comunicados pelo detentor da licença de exploração da instalação à entidade coordenadora, que deve proceder ao respectivo inquérito e manter o registo correspondente.

2. O registo previsto no número anterior, no caso de postos de abastecimentos, deve ser comunicado semestralmente ao organismo ou serviço do departamento responsável pelo sector de energia.

Artigo 59º

Base de dados de postos de abastecimento

As câmaras municipais prestam informação ao organismo ou serviço do departamento responsável pelo sector de energia sobre os postos de abastecimento licenciados, ou cujas licenças caducaram, com indicação da respectiva localização, proprietário, capacidade e produtos armazenados.

Artigo 60º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva

Promulgado em 20 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar n° 10/2005

de 31 de Outubro

O conselho Nacional das Pescas tem por missão fundamental contribuir e assegurar o Desenvolvimento sustentável do sector das Pescas e a optimização do uso dos recursos haliêuticos.

O Conselho Nacional das Pescas, preconizada pelo artigo 14°, do decreto-lei n° 53/2005 de 8 de Agosto, constitui um órgão consultivo em matéria das Pescas e compete-lhe designadamente assessorar o governo na avaliação, definição e execução das políticas para o sector.

Nos termos do artigo 15°, do decreto-lei n° 53/2005 de 8 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I**Disposições gerais****Artigo 1°****Objecto**

O presente decreto regulamentar define o regimento do Conselho Nacional das Pescas abreviadamente e adiante designado por CNP.

Artigo 2°**Natureza**

O CNP, é um órgão consultivo do governo, em matéria das pescas que tem a finalidade assessorar o governo, na avaliação, definição, execução e articulação de políticas e na cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas directa ou indirectamente ligadas ao sector das Pescas, à luz dos princípios de boa governação, preservação e protecção do Ambiente.

Artigo 3°**Competência**

Compete ao CNP:

- a) Analisar a implementação das políticas e estratégias do sector das Pescas e das instituições sob tutela e propor acções que conduzam à melhoria das mesmas;
- b) Analisar e dar pareceres sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano de actividades do sector das Pescas;
- c) Promover o intercâmbio e valorização de experiências, informações e resultados entre as entidades e organizações públicas ou privadas directa ou indirectamente ligadas às Pescas;
- d) Emitir pareceres sobre os instrumentos políticos, estratégicos e de planificação de Desenvolvimento das Pescas;

- e) Emitir pareceres sobre as propostas de Planos de Gestão das Pescas e propor a sua adopção;
- f) Emitir pareceres e propor medidas de gestão dos recursos haliêuticos com vista ao alcance de um desenvolvimento durável das actividades da pesca e da comercialização do pescado;
- g) Propor medidas legislativas e administrativas necessárias a implementação das políticas adoptadas para o sector;
- h) Pronunciar sobre os acordos de Pescas, convenções e protocolos internacionais;
- i) Reflectir sobre a posição a adoptar por Cabo Verde nos encontros intergovernamentais e internacionais sobre as pescas;
- j) Dar periodicamente ao Ministro e a pedido deste pareceres sobre as questões de carácter geral referente ao exercício da pesca e comercialização e demais medidas a serem adoptadas.

CAPITULO II**Membros do CNP****Artigo 4°****Composição**

1. O CNP é composto pelo membro do governo responsável pelo sector das Pescas que preside e representantes do sector Público e Privado.
2. Os membros do CNP são designados, sob proposta da autoridade responsável pelas Pescas, mediante despacho emitido pelo Ministro responsável pelo sector das pescas, entre representantes de reconhecida capacidade e idoneidade técnica, do sector público e do sector privado do sector das Pescas.
3. Para cada membro efectivo, nos termos da alínea anterior, é designado um suplente para os representar em casos de ausência ou impedimentos ou o acompanhar caso se justifique.
4. O suplente no Conselho goza dos mesmos direitos e deveres que os membros efectivos quando o substitui.

Artigo 5°**Convidados e Observadores**

1. Consoante a natureza ou especificidade dos assuntos sobre a matéria a ser discutida e analisada na ordem dos Trabalhos, podem participar nas Reuniões do CNP, a convite do Presidente, por sua iniciativa ou sob proposta da maioria dos membros, outros membros do governo e/ou cidadãos com especiais conhecimentos, sem direito a voto.
2. Podem ainda ser admitidos observadores, sem direito a voto, nas sessões do Conselho mediante pedido escrito dirigido ao Presidente e acordo deste.

Artigo 6º

Direitos dos Membros

Constituem direitos dos membros do CNP a exercer singular ou conjuntamente, designadamente:

- a) Participar nas discussões e votações;
- b) Apresentar projectos de deliberações;
- c) Apresentar proposta de recomendações e pareceres;
- d) Fazer perguntas ao Presidente e outros membros do CNP;
- e) Solicitar ao Presidente do CNP as informações e esclarecimentos que entendam necessários mesmo fora das reuniões, para o cabal exercício do seu mandato;
- f) Propor a constituição de grupos de trabalho e comissões;
- g) Propor por escrito a inscrição de qualquer questão relevante e justificado à ordem do dia para a sessão da Reunião seguinte;
- h) Requerer a convocação extraordinária da Reunião;
- i) Contribuir para prossecução dos objectivos do CNP;
- j) Solicitar a realização de Estudos;
- k) E mais fixadas por deliberação do CNP.

Artigo 7º

Deveres dos Membros

Constituem deveres dos Membros do CNP a exercer singular ou conjuntamente, designadamente:

- a) Comparecer às reuniões;
- b) Assegurar a observância das atribuições do CNP;
- c) Observar a ordem e a disciplina nas sessões;
- d) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos do CNP;
- e) Justificar as faltas ao Presidente do CNP no prazo seis dias após a reunião;
- f) Prestar ao CNP, sempre que for solicitada, toda a contribuição possível.

CAPÍTULO III**Organização do CNP**

Artigo 8º

Presidência

1. O CNP é presidido pelo membro do governo responsável pelo sector das Pescas.

2. Compete ao Presidente:

- a) Representar o CNP e presidir as Reuniões;
- b) Dirigir superiormente e coordenar os trabalhos do CNP;
- c) Assinar os documentos expedidos em nome do CNP;
- d) Assegurar o cumprimento das deliberações do CNP;
- e) Convocar Reuniões, ordinárias ou extraordinárias;
- f) Submeter à apreciação e aprovação do CNP a proposta da ordem dos trabalhos de cada reunião;
- g) Submeter as questões agendadas à discussão, votação e aprovação do CNP;
- h) Moderar o uso da palavra entre os membros do CNP;
- i) Exercer o voto de qualidade, em caso de empate;
- j) Instruir a difusão das deliberações, pareceres e decisões aos membros do CNP.

3. O Presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos nos termos do nº 3 do artigo 189º da Constituição da República de Cabo Verde.

Artigo 9º

Secretariado do CNP

1. O secretariado do CNP é assegurado técnica e administrativamente pela autoridade responsável pelo sector das Pescas.

2. O Secretário do CNP é funcionário do MAAP indicado pelo Presidente, sob proposta da Direcção Geral das Pescas.

3. Compete ao Secretário do CNP:

- a) Ordenar as matérias, a submeter à discussão e aprovação;
- b) Proporcionar a cada membro a informação e documentação necessária para exercício pleno do mandato;
- c) Preparar a correspondência e as actas das reuniões do CNP e promover o seu arquivo, remissão e publicação;
- d) Comprovar o resultado das votações;
- e) Efectuar as inscrições dos membros do CNP que pretendam usar a palavra;

- f) Elaborar e submeter à aprovação do CNP, os programas de actividades, orçamento e relatório;
- g) Exercer qualquer outra competência que lhe seja delegada pelo Conselho Nacional das Pescas.

CAPITULO IV

Funcionamento do CNP

Artigo 10º

Reuniões

1. O CNP reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente por sua livre iniciativa ou a pedido de dois terços dos membros.

2. As convocatórias assinadas pelo Presidente, devem ser distribuídas pelo Secretário a todos os membros, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência e acompanhada dos documentos sobre as matérias a serem discutidas na reunião.

3. O CNP pode ser convocada, em casos de emergência vinte e quatro horas antes de antecedência.

Artigo 11º

Publicidade das Reuniões

As reuniões do CNP não são públicas.

Artigo 12º

Funcionamento

1. O CNPC funciona em reuniões plenárias.
2. O CNPC só pode reunir na presença de metade e mais um dos seus membros designados.
3. O CNPC não pode iniciar e encerrar os seus trabalhos sem a presença do presidente ou do seu substituto.
4. Em caso de excepcional urgência, pode o CNPC reunir com qualquer número de membros.

Artigo 13º

Deliberações

1. O CNP delibera por consenso.
2. Na falta deste ou quando qualquer membro requeira a votação, as deliberações são adoptadas por maioria 2/3 dos membros presentes.

Artigo 14º

Votação

1. Cada membro do CNP tem direito a um voto.

2. As votações são públicas ou secretas se for solicitado por metade membros do CNP.

3. No acto de votação, os membros votantes levantam as mãos.

4. Em situações de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 15º

Actas das Reuniões

1. As actas são elaboradas pelo secretário do CNP que assina conjuntamente com o Presidente e membros presentes e submetidas à aprovação do órgão na reunião seguinte.

2. É lavrada acta que registre o essencial do passado nas Reuniões, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações adoptadas, resultados das votações e as recomendações e conclusões.

CAPITULO V

Comissões Especializadas e Grupos de Trabalho

Artigo 16º

Constituição de Comissões Especializadas e Grupos de Trabalho

O CNP pode constituir internamente grupos de trabalho ou comissões especializadas para a realização de estudos e/ou trabalhos sobre questões específicas.

CAPITULO VI

Disposições finais

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena de Brito Neves

Promulgado em 18 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 20 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 300\$00